



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091615-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes CHARLES ROMAGNOLO NEME e VILLA SCAMBOO RESTAURANTE LTDA-ME, é agravada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091615-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CHARLES ROMAGNOLO NEME

**AGRAVADA: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
LTDA ME**

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 27.241

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL -
AUSÊNCIA - EXECUTADA - AUSÊNCIA DE BENS E DISSOLUÇÃO
IRREGULAR - FATO - NÃO IMPLICAÇÃO EM ABUSO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA OU DESVIO DA FINALIDADE -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da Villa Scamboo Restaurante Ltda Me para a inclusão de Charles Romagnolo Neme no polo passivo. O agravante expõe a ausência de prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. A dificuldade na satisfação do crédito não é fundamento suficiente para a medida.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 28). A agravada interveio (fls. 32/36).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Pleiteia a exequente a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada VILLA SCAMBOO RESTAURANTE LTDA ME, a fim de que o patrimônio de seu sócio CHARLES ROMAGNOLO NEME, responda pelo crédito cuja satisfação ora é por ela almejada. Instado à manifestação, referido sócio defendeu o não preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, salientando que a mera inadimplência e situação de insolvência não são a tanto suficientes. DECIDO. Paulatinamente, doutrina e jurisprudência passaram a entender que o princípio da não confusão da personalidade jurídica da pessoa jurídica e dos membros que a compõe não mais se reveste de caráter absoluto, mormente após a constatação de que em inúmeros casos em que os sócios, a despeito da prática de atos fraudulentos e abusivos, saíam incólumes da demanda executiva movida em face da pessoa jurídica que integram. Ainda que tardiamente, o legislador, atento aos reclamos da doutrina, da jurisprudência, assim como da sociedade, mitigou o precitado princípio da não confusão das personalidades jurídicas, primeiramente no tocante às relações de consumo com o advento do Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei nº 8.078/1990) e posteriormente estendendo a mitigação a relações civis outras além das consumeristas (artigo 50 do Novo Código Civil). Considerando que a presente demanda não envolve relação de consumo, incide à hipótese a disposição acima mencionada, constante do Código Civil, que ora transcrevo, por oportuno: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” “Ab initio”, verifico que a exequente logrou êxito em demonstrar a inexistência de bens livres e desembaraçados de domínio da empresa executada passíveis de serem submetidos à constrição judicial, em valor suficiente para ao menos garantir a execução, a qual possuía ínfima quantia depositada em instituições financeiras, não se olvidando que sequer indicou bens à penhora. Também, não há notícias quanto a eventual pedido de auto-falência da empresa executada, obrigação imposta aos sócios quando constatada a

insolvência da pessoa jurídica, o que é o caso dos autos. É de se notar que o supra transcrito dispositivo legal civil utiliza-se dos denominados “conceitos jurídicos indeterminados”, conferindo ao Magistrado certa discricionariedade para o exame da ocorrência das hipóteses nele elencadas, com o desiderato de verificar a caracterização de atos que possuam o condão de embasar a desconsideração da personalidade jurídica, artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. Nesse diapasão, as condutas omissivas e comissivas supra alinhavadas e perpetradas pela executada, através de seus sócios, convencem-me da efetiva intenção de frustrar a satisfação do crédito perseguido pelo exequente, consubstanciando-se em verdadeiro e efetivo abuso da personalidade jurídica, repudiado pelo direito pátrio e que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, diante do que se impõe a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, de modo a possibilitar que o patrimônio de seus sócios MARGARETE PARPINELLI FERREIRA e DALMO DA SILVA responda pela dívida ora em execução. Assim sendo, DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa VILLA SCAMBOO RESTAURANTE LTDA ME , fazendo-o para possibilitar que o patrimônio de seu sócio CHARLES ROMAGNOLO NEME, responda pelo débito descrito nos presentes autos e, como corolário lógico, DETERMINO as suas inclusões no polo passivo da demanda. Consigno que conquanto seja de rigor a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, entendo despicienda sua citação para somente então determinar a penhora, pois se trata de responsabilidade patrimonial dos sócios, nos termos do artigo 790, inciso II do Código de Processo Civil, além do que deverão ser eles intimados da penhora e poderão exercer o contraditório e a ampla defesa pelas vias adequadas. Nesse sentido, confira-se: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DA SÓCIA MINORITÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA E SEM PODERES DE GERÊNCIA. Desconsideração da pessoa jurídica afastada. Desnecessidade de citação e intimação do sócio na execução. Inviável a penhora do imóvel da embargante, sócia da empresa em parcela mínima e sem poderes de gerência. APELO PROVIDO”. (Apelação Cível Nº 70017056235, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 25/10/2006) “MANDADO DE SEGURANÇA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONSTRUÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE NAS CONTAS CORRENTES DOS SÓCIOS E EX-SÓCIOS QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE HÁ MENOS DE 02 (DOIS) ANOS DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei nº 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Trata-se de responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios, os quais respondem pelos atos da sociedade, consoante expressa previsão do inciso II do art. 592 do CPC. Por isso, não é necessária a renovação da citação na pessoa de cada um dos sócios e ex-sócios na hipótese da execução recair sobre os bens dos responsáveis secundários elencados no art. 592 do CPC”. (TRT 2ª R. MS 11971-2005-000-02-00 (2006010903) SDI Rev. Juiz Marcelo Freire Gonçalves DOESP 21.09.2006) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA. PENHORA. BEM DO SÓCIO. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) é medida excepcional ao princípio da personificação societária que vem autorizada, no caso concreto, ante a ocorrência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídica e física. Citação da sócia e redirecionamento da demanda na execução que é prescindível uma vez que devedora é a empresa. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO”. (Agravado de Instrumento Nº 70019538156, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 03/05/2007) Ademais, se já foi detectada a prática de atos fraudulentos, a citação dos sócios nesse momento processual viria a facilitar a reiteração de tais práticas, com desvio de bens em detrimento da satisfação do crédito cujo recebimento é almejado pela exequente. Providencie a serventia à inclusão do sócio acima no polo passivo da execução. Requeira a exequente o quê de direito nos autos principais. Preclusa a presente decisão, ao arquivo, procedendo-se à baixa definitiva. Int.” (fls. 11/15).

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Visa coibir o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios. Prescreve o art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo leciona o Professor Manoel Queiroz Pereira Calças:

“Da análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica urdida por nossa doutrina, constata-se que a maioria dos autores perfilha o entendimento pioneiro de Requião de que a personalidade jurídica, apesar de prevista e regulada pelo direito positivo, não se constitui em um direito absoluto, e é restringida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito. Havendo prova do abuso de direito da pessoa jurídica, perpetrado por sócio, com o escopo de fraudar credores, pode o juiz promover a desconsideração episódica da personalidade jurídica da sociedade.” (Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Atlas, 2003, pág. 102/103).

Não há prova que indique o fato, nos termos do sobredito dispositivo legal. A pretensão da exequente se embasa na frustração da localização de bens e no encerramento irregular da devedora, insuficientes para a propalada desconsideração. Há mera insolvência. Sobre a questão, precedentes do STJ e da Corte Paulista:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). (...) (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EAREsp 960.926-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 09.08.17)

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Rejeição. Insurgência manifestada pela autora. Descabimento. Não houve efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A inexistência de bens ou encerramento irregular da devedora principal não justifica, isoladamente, a adoção da providência extrema. Não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil a permitir a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide para fins de extensão da responsabilidade pelo pagamento do débito. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226431-19.2024.8.26.0000; Relator

(a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Execução de título judicial. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Indeferimento. Agravo de instrumento. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. Não é possível a desconsideração da personalidade jurídica se não comprovado o abuso de direito, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera insolvência ou a ausência de patrimônio não constituem motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2258356-72.2020.8.26.0000; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; j. 01.2.2021; 23ª Câmara).

Ademais, não há demonstração de que a irregularidade do encerramento objetivou burlar operações financeiras, ocultar patrimônio ou lesar credores, ônus que incumbia ao credor (art. 373, I CPC)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a desconsideração da personalidade jurídica.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR